



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°

(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Os incisos I e II do parágrafo único do art. 383 do PLP nº 68, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 383.

Parágrafo único.

I - aplica-se aos titulares de benefícios onerosos regularmente concedidos **até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar**, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo de 31 de dezembro de 2032 e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício; (NR)

II - aplica-se ainda a outros programas ou benefícios que tenham migrado por força de mudanças na legislação estadual **até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar**, ou que estavam em processo de migração na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, desde que seu ato concessivo seja emitido pela unidade federada em até **24 (vinte e quatro) meses** após a publicação desta Lei Complementar. (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

Quanto às Áreas de Livre Comércio, sugerimos que, nos incisos I e II do parágrafo único do art. 383, sejam ampliados os períodos de concessão de benefícios onerosos (que está previsto somente até 31 de maio de 2023) para até 24 (vinte e quatro) meses após a sanção da LC, pois não é razoável que esta norma entre em vigor aplicando uma regra restritiva de prazo de adesão a uma concessão/benefício antes da publicidade dessa norma.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Observa-se que é contraditório dar o benefício cujo prazo de adesão já está extinto quando da futura vigência da LC.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7814889634>